



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 12/03/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 836/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo de sua autoria.	<p>O PL estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro. Para tal: a) define procedimentos que darão lastro minerário e ambiental à produção de ouro e estabelece esses lastros como condicionantes para comercialização; b) prevê procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; c) sujeita o descumprimento das regras a penalidades; d) obriga a implementação de procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro minerário e ambiental em formato eletrônico; e) determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação do sistema digital; f) proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC); e g) revoga dispositivos da Lei 12.844/2013 que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.</p> <p>O relator propõe substitutivo para, entre outras medidas: a) substituir termos como “lastro minerário” e “lastro ambiental” por outros mais usuais; b) retirar referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro; c) tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro; e d) ajustes com respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com relatório favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CMA (substitutivo).</p> <p>2. Em reunião realizada em 27/02/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 12/03/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLC 42/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLC estabelece que pessoas com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular recebam do SUS medicamentos e "equipamentos essenciais para sua sobrevivência". Prevê que regulamento definirá periodicamente o rol das doenças neuromusculares, medicamentos e equipamentos que serão contemplados pela lei. Ademais, estabelece que: a) os produtos de que trata o projeto poderão ser enviados, sem custo, ao local onde reside o paciente; b) a pessoa com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular tem o direito de receber das autoridades de saúde informações acerca da disponibilidade de medicamentos e equipamentos; e c) caberá à União fomentar pesquisas na área de doenças neuromusculares.</p> <p>Na CAS, foi aprovado relatório com emenda para tornar obrigatório que o SUS disponha de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico da etiologia das doenças neuromusculares com paralisia motora.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto, considera a Emenda nº 1-CAS meritória e sugere emendas para prever regulamento para especificar o alcance da lei e determinar que a União fomente pesquisas científicas na forma de legislação.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS. 2. Em 20/02/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
3	<p>PLP 262/2019</p> <p>Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Contrário à Emenda nº 1- PLEN.	<p>O projeto altera o art. 3º da Medida Provisória 2.156-5/2001, o art. 3º da Medida Provisória 2.157-5/2001 e o art. 16 da Lei Complementar 129/2009, respectivamente, para introduzir o mesmo texto nessas normas legais: incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos procedentes dos fundos de desenvolvimento regional.</p> <p>A Emenda ora analisada tem como objetivo acrescentar as franquias empresariais, previstas na Lei 13.966/2019, como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, juntamente com as sociedades cooperativas.</p> <p>A relatora é contrária à Emenda por entender que o setor de franquias se concentra em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais há uma variedade de instrumentos de crédito disponíveis.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAE e pela CDR, com parecer favorável de ambas. 2. De autoria do senador Carlos Viana, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1-PLEN, que volta à CAE para receber parecer. 3. A matéria será apreciada pela CDR.</p>
4	<p>PLP 49/2022</p> <p>Ementa: Define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	<p>O PL visa a incluir as atividades "serviços de bronzeamento natural e artificial" e "serviços de design de sobrancelhas, cílios, micropigmentação e depilação" no CNAE versão 2.0, cujos códigos estão listados no Anexo da Resolução 1/2006, da Comissão Nacional de Classificação (Concla). Também altera a Lei Complementar 123/2006, <i>que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte</i>, para definir que as duas atividades poderão optar pelo Regime Simplificado de Pagamentos de Tributos do Microempreendedor Individual (MEI).</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 12/03/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 4849/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável à matéria e contrário à emenda nº 1-CAE.	<p>O PL inclui, como direito do cadastrado, conhecer a metodologia que foi utilizada para calcular sua nota ou escore de crédito e estabelece como competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentar esse direito de modo a garantir a maior transparência possível no cálculo. O relator vota pela rejeição da Emenda nº 1, pois o prazo para atendimento das informações listadas nos direitos do cadastrado é de 10 dias, conforme definido na Lei 12.414/2011. Foram apresentadas a Emenda-2 e a Emenda-3, carentes de análise do relatório. A primeira obriga os gestores de bancos de dados a fornecer calculadora eletrônica, acessível através da <i>internet</i>, que forneça ao cadastrado sua nota ou pontuação de crédito. A segunda altera a lei 10.332/2001, para tratar de estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação e dispor sobre o Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em 6/6/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.2. Em 26/02/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.3. A matéria será apreciada pela CTFC, em decisão terminativa.
6	<p>PL 1246/2021</p> <p>Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Não apresentado	<p>O projeto dispõe sobre a reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Também determina a aplicação, em caráter facultativo, às companhias abertas. Entre as vagas reservadas, 30% serão destinadas a mulheres autodeclaradas negras ou com deficiência. A ocupação de 30% das vagas será alcançada gradualmente, a partir do resultado das eleições para o mencionado conselho nos próximos três anos após a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da matéria, sendo 10% no primeiro ano, 20% no segundo ano e 30% no terceiro ano. Os órgãos de controle externo e interno aos quais estejam vinculadas as sociedades empresariais irão fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas. Ademais, fica impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho que infringir a regra. O projeto modifica a Lei das Sociedades por Ações, e a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, para incluir nas normas a exigência de que sejam divulgadas anualmente informações sobre a presença de mulheres nos níveis hierárquicos das instituições mencionadas, a proporção delas nos cargos da administração, a remuneração conforme o cargo e o sexo do ocupante e a evolução comparativa desses indicadores durante os exercícios dos conselhos. Tais informações devem ser divulgadas juntamente com os relatórios para orientação da Assembleia Geral, no caso das sociedades de ações, e dos relatórios destinados ao cumprimento de requisitos de transparência, no caso das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Por fim, o projeto determina que a política de reserva de vagas que institui será revisada no prazo de vinte anos, a contar da data da publicação da Lei.</p> <ol style="list-style-type: none">1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CDH, e contrário à Emenda nº 1.2. A matéria será apreciada pela CCJ.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 12/03/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 4809/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para incluir no rol de coberturas obrigatórias insumos e tecnologias aprovados pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto.	<p>O PL modifica a Lei 9.656/98, <i>que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde</i>, para incluir no rol de coberturas obrigatórias insumos e tecnologias aprovados pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1. Acrescenta medicamentos para tratamento domiciliar, desde que não objeto de ressalvas da Lei, além de próteses, órteses e acessórios não ligados ao ato cirúrgico, ampliando a cobertura nessa categoria.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
8	<p>PL 5008/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	<p>O PL, composto por 37 artigos divididos em 6 capítulos, autoriza produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil, com restrições e regulamentações definidas pela Lei. Estabelece obrigatoriedade do registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para os produtos fabricados, comercializados ou importados no território nacional e trata das especificações, do monitoramento e da comercialização deles.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.